



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019802-66.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME INACIO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0019802-66.2024.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Guilherme Inacio de Souza.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 47.629.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Guilherme Inacio de Souza busca concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, referente a penas por furto qualificado, unificadas no PEC nº 0017392-31.2022.8.26.0050. Pedido indeferido em primeira instância, decisão mantida em recurso. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 para concessão de indulto, considerando a existência de condenações por crimes impeditivos. III. **Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.302/2022 veda indulto para crimes praticados com grave ameaça ou violência, conforme art. 7º. 4. O agravante possui condenações por crimes impeditivos, não cumpridas integralmente, impedindo a concessão do indulto, conforme art. 11, parágrafo único, do Decreto. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O indulto não é concedido enquanto houver penas de crimes impeditivos não cumpridas. 2. A unificação de penas impede o indulto se houver crimes impeditivos. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 7º, art. 11. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 830.157, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 11.12.2023; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0009843-08.2023.8.26.0996, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 25.08.2023.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, o sentenciado Guilherme Inacio de Souza agravou em busca da concessão do benefício quanto às penas impostas pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, pelo qual foi condenado, cujas penas estão unificadas no PEC nº 0017392-31.2022.8.26.0050, sustentando preencher os requisitos

para tanto.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Verte dos autos que o agravante cumpre pena total de doze anos e vinte e seis dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, I e IV, 329, § 1º e 157, § 2º todos do Código Penal, com previsão de término da pena em 05 de junho de 2033 (fls. 19/21).

Sustentando preencher os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.302/2022, o agravante pleiteou o indulto das penas relativas ao delito previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, pelo qual foi condenado no processo nº 1511754-25.2021.8.26.0228, e o benefício foi indeferido, em decisão na qual se registrou o seguinte: "(...) O *pedido é improcedente. Constatase, em análise dos autos, que o sentenciado possui condenações por crimes tipificados no art. 329 § 1º c/c art. 69 "caput" do(a) CP, bem como art. 157 § 2º, II, Parte A, I c/c art. 29 "caput" do(a) CP (ambos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa). Dispõe o artigo 7º do referido Decreto Presidencial: "Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; III - previstos na: a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; d) Lei nº 12.850, de 2 de*

agosto de 2013; e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal; V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. § 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto. § 2º As vedações constantes das alíneas “b” e “d” do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º. § 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.” Observa-se que o reeducando registra condenações pela prática de delitos impeditivos à concessão da benesse ainda não cumpridas integralmente, conforme se afere do cálculo de fls. 88/91. E, assim sendo, o pedido da Defesa encontra impedimento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Indulto, formulado em favor de GUILHERME INACIO DE SOUZA, RJ1: 213903711-81, recolhido no(a) Penitenciária de Irapuru, com fundamento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022” (fls. 15/16).

De fato, nos termos do disposto no Decreto Presidencial nº 11.302/2022: “Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: (...) II – praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher” e “(...) Art. 11 Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos

termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único: Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.”.

No caso, como o agravante ainda não tinha cumprido a pena imposta pela prática do crime de resistência qualificada (crime impeditivo), não fazia jus ao indulto em relação à pena imposta pelo crime de furto qualificado, nos termos do que preceitua expressamente o artigo 11, parágrafo único, do referido decreto presidencial, pois o entendimento que prevalece a respeito do alcance do comando normativo é “*na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º*”, inserta na norma em questão, no sentido de abranger os delitos cujas penas foram unificadas, ainda que não tenham sido praticados no mesmo contexto fático.

Em hipótese semelhante, esta Câmara já decidiu que “*(...) Relativamente à hipótese de haver concurso de crimes, vazada no parágrafo único, do artigo 11, do Decreto 11.302/2022, não há exigência de que os delitos tenham sido cometidos no mesmo contexto fático, consoante sustenta a defesa, porquanto, o próprio caput, do artigo 11, determina que para a análise do cabimento da benesse “as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984” (sublinhei) não havendo qualquer referência a que tenham sido cometidos no mesmo contexto fático. Ademais disso, o instituto do concurso de crimes pode ser verificado no mesmo processo criminal ou não. Havendo crimes diversos e apurados na mesma ação penal, o juiz deverá analisar a aplicação das regras no concurso de crimes na sentença criminal, a*

qual constitui o título executivo. Havendo a apuração de crimes em ações penais distintas, a solução está prevista no artigo 111, da LEP, o qual estabelece “Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”. Fazendo o artigo 11, caput, do Decreto 11.302/2022, expressa referência ao artigo 111, da LEP, corrobora-se o entendimento de que não há exigência para que o concurso de crimes ocorra no mesmo contexto fático. (...)” (Agravado em Execução Penal nº 0009843-08.2023.8.26.0996, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, julgado em 25.08.2023).

Enfrentando a questão, da mesma forma também entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO N. 11.302/2022. INDULTO. EXISTÊNCIA DE CRIMES IMPEDITIVOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, I E II, DO ATO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma. 2. O Decreto Presidencial n. 11.302/2022 concede indulto aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos (art. 5º), considerado, individualmente, o preceito secundário relativo a cada infração penal. 3. A Quinta Turma desta Corte Superior, à unanimidade de votos, aprovou a seguinte tese: “A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo

do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)." (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) 4. Por sua vez, o art. 7º, I e II, do Decreto 11.302/2022, expressamente, veda o deferimento do indulto aos crimes hediondos/equiparados e aos praticados mediante grave ameaça ou violência contra pessoa (tráfico e homicídio) - delitos impeditivos. Em hipóteses tais, impõe-se o cumprimento das referidas penas, para, somente após, ser pleiteado o indulto em relação aos demais crimes, conforme determina o art. 11 do ato presidencial. 5. No caso, de acordo com os autos, o paciente (ora agravante), "até 25 de dezembro de 2022, ainda não havia cumprido integralmente as penas dos crimes impeditivos indicados nas quais de execução de mov. 1.11 (artigo 12, caput, da Lei nº 6.368, de 1976), de mov. 1.26 (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) e de mov. 1.33 (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006), as quais somadas totalizam 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de pena, sendo que, até o marco temporal indicado no mencionado decreto presidencial, o(a) sentenciado(a) somente havia cumprido 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de pena" (e-STJ fl. 17). 6. Como se pode ver, o agravante foi condenado pela prática de crimes hediondos/equiparados e praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa (tráfico e homicídio), situação que inibe o deferimento do indulto previsto no mencionado decreto. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AgRg no HC nº 830.157, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 11.12.2023, DJe 15.12.2023**).

Portanto, por não ter o ora agravante implementado os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.320/2022 para obter o almejado indulto pelo crime de furto qualificado pelo qual foi condenado, é de rigor o desprovimento do recurso, como melhor medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -